



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga-SP - CEP 15900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1001569-68.2024.8.26.0619**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Maria Rocha dos Santos**
 Requerido: **Banco BMG S/A.**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TAIANA HORTA DE PADUA PRADO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com repetição do indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA ROCHA DOS SANTOS** contra o **BANCO BMG S/A**, aduzindo, em síntese, que foi ludibriada em realizar contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com o requerido, sendo o termo de adesão nulo, além de conter práticas abusivas, com juros acima da taxa média de mercado. Requer a nulidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, condenando-se o requerido a restituir os valores descontados, em dobro, além do pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00, ou, alternativamente, a aplicação da taxa média de mercado, afastando-se as cláusulas abusivas. Juntou procuração e documentos (fls. 16/79).

Foi determinada a emenda da inicial (fl. 80).

Emenda à inicial (fls. 81/82).

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 102/127), sustentando, em síntese, a regularidade da contratação.

Réplica (fls. 173/189).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas.

Com efeito, nota-se que há absoluta identidade de partes, pedido e causa de pedir entre esta demanda e o processo já em andamento por no Juizado Especial Cível desta Comarca sob o n°. 1004501-63.2023.8.26.0619, distribuído em 04/12/2023, inclusive com sentença de improcedência do pedido prolatada em 23/02/2024 (fls. 289/291), ou seja, anteriormente à esta, distribuída em 25/04/2024.

Como se vê, em ambas, o autor alega que realizou empréstimo consignado com o requerido, contudo, ao verificar seu extrato, percebeu ter havido a implantação de reserva de margem para cartão de crédito consignado (RMC), a qual desconhecia.

Trata-se do contrato de cartão de crédito final n°. 6053 (fl. 94), com reserva, atualmente, em R\$ 92,38. A propósito, o código de reserva de margem (RMC) n.º 3771823, de 24/06/2010, e 9825975, de 21/03/2016 (fl. 52), apesar de constar no extrato do benefício como número de contrato, referido número trata-se de numeração interna do INSS, gerado por aquele órgão, possibilitando o desconto para o contrato, os quais, excluídos, encontram-se ativo sob o n°. 11276655 (averbação nova), com inclusão em 04/02/2017. Logo, o código de reserva de margem perante o INSS serve, exclusivamente, para identificação interna perante o órgão.

Circunscreve-se que o autor busca nesta ação a nulidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, restituição dos valores descontados, em dobro, além do pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00, inovando-se apenas em relação à aplicação da taxa média de mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga-SP - CEP 15900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nota-se, portanto, que ambos os feitos buscam o mesmo objeto, com exceção da alegada abusividade. Nesse contexto, **está configurada a litispendência quando à nulidade da contratação.**

De se registrar que, não havendo mais interesse da autora na contratação, tem ela o direito de cancelar o cartão assim que quiser, mesmo se estiver inadimplente, consoante art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

No tocante à nulidade das cláusulas contratuais que impliquem em ônus excessivo ao consumidor, cumpre salientar que, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais é preciso demonstrar que os encargos foram fixados em desacordo com a lei, o que não ocorreu no presente caso. Explico.

Desde logo, deve ser consignado que os contratos em questão são suficientemente claros quanto aos valores dos empréstimos e aos encargos incidentes sobre a dívida, de tal forma que desde o momento da celebração do ajuste já podia a autora saber, com absoluta segurança, o que teria de despender, em termos de valores reais, não podendo alegar ter sido surpreendida com as cobranças feitas. As prestações do financiamento foram todas pré-determinadas, com valores fixos e inalterados para todo o desenrolar do contrato.

Nesses termos, não há como sustentar que o contrato, após a sua celebração, tornou-se excessivamente oneroso para o autor. Em verdade, se havia alguma onerosidade, esta existia já à época da contratação e em razão de contingências financeiras pessoais do demandante, que, ainda assim, preferiu correr o risco de realizar o negócio.

No que tange à **cobrança de juros** e anatocismo, a Medida Provisória 1.963, de 17.03.2000 (ainda as 2.087/27 e 2.170/36) trata do assunto, expressamente no sentido de que ***“nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*** (artigo 5º), não se olvidando que ainda em vigor, por força do estabelecido na Emenda Constitucional nº 32/2001.

E já se decidiu pela aplicabilidade de tal norma, não calhando a alegação de inconstitucionalidade:

“Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (STJ, Resp., 407.097/RS, relator Ministro Antônio de Pádua, DJU 21.03.2005).

Conjuga-se que a Colenda Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 973.827-RS, estabeleceu, em caráter repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que: ***“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”***.

De toda forma, e apenas para constar, lembre-se que o Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado, conforme o artigo 190 e artigo 191 do Regimento Interno, mais artigo 97 da Constituição Federal e, ainda, Súmula Vinculante número 10 do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º da específica Medida Provisória.

Assim foi decidido:

“Incidente de inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 1.963-17/2010,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga-SP - CEP 15900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reeditada pela Medida Provisória nº 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário não se aplica o artigo 591 do Código Civil, prevalece a regra especial da Medida Provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição Desacolhida. Compatibilidade da Lei com o ordenamento fundante" (TJSP, Órgão Especial, Incidente de Inconstitucionalidade 0128514-88.2011, relator Desembargador Renato Nalini, j. 24.08.2011).

No mais, **não há limitação de juros para as instituições financeiras, ressaltando que a taxa de juros foi livre e expressamente pactuada entre as partes, não destoando daquelas praticadas no mercado**, não calhando, assim, a pretensão de aplicação da taxa média.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ sobre a limitação dos juros remuneratórios previstos no contrato:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. (...)” (AgInt no AREsp nº 1139433-RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/02/2019) (g.m.)

E quanto à contratação assim efetuada, o C. STJ já decidiu que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (2ª Seção, REsp 973.827/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012).

Desnecessário argumentar sobre o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ante sua modificação pela Emenda Constitucional 40/2003.

No mais, os estabelecimentos bancários podem estabelecer taxas de juros superiores a 12% ao ano, estando, nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, a Lei 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil e, em vários itens do artigo 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

A cobrança de taxas que excedam o prescrito no Decreto 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, e não os estipulados na Lei de Usura, conforme a Resolução nº 1.064/85, do Banco Central, que contém tal autorização.

Cumprido salientar que a Lei 4.595/64 afastou a incidência do Decreto 22.626/33 somente quanto às operações realizadas pelas instituições financeiras públicas ou privadas, o que implica dizer que não alterou, no tocante às demais pessoas jurídicas e físicas, a limitação estabelecida no citado decreto.

Não há como limitar a taxa de juros, dessa forma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga-SP - CEP 15900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não se pode esquecer também que as instituições financeiras subordinam-se às normas determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive quanto às taxas de juros, não se olvidando que *“é, pois, fora de dúvida que as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam aos bancos, que estão sujeitos às fixações pelo Conselho Monetário Nacional”* (Direito Bancário, Nélson Abrão, 5ª edição, Saraiva, 1999, p. 71).

Ainda, *“a remuneração do capital no mútuo ou crédito bancário não segue a limitação do art. 1.062 do CC e do art. 1º do Dec. 22.626. Entende-se revogado o art. 1º deste último diploma em face da superveniência da Lei 4.595/64. Com efeito, as instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer, entre outras atribuições, as taxas de juros”* (Contratos de Crédito Bancário, Arnaldo Rizzardo, 4ª edição, RT, 1999, p. 331). Nada de irregular também.

Ainda não se olvide que *“nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”* (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, a parte autora estava ciente tanto da taxa mensal, como da anual, pois, especificadas no contrato, não havendo mácula ao direito de informação. Direito de informação garantido.

Desse modo, tinha a autora pleno conhecimento do valor cobrado a esses títulos, uma vez que esses dados estão suficientemente claros nos contratos. Não pode, portanto, pretender a nulidade e eventual abusividade de cláusulas das quais tinha pleno conhecimento e ciência no momento da contratação e com a qual concordou expressamente.

De acordo com o CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

(...)

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

(...)

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Entendo ser o caso de condenar a parte autora em litigância de má fé, com base nos artigos e seus incisos supramencionados.

Percebe-se que tem se tornado prática rotineira de alguns valer-se do Judiciário para causas sabidamente inexistentes, o que é o caso em análise. A parte autora alegava desconhecer os termos do contrato, porém, confessa que pactuou com ele, pretendendo, passados mais de 05 anos, alterar as cláusulas contratuais. Percebe-se que litigar sob o manto da gratuidade da justiça, em verdadeira pescaria de sorte, esperando que a parte adversa não cumpra com seu ônus de demonstrar a verdade, é deveras temerário ao sistema, que se vê inundado de ações de massa predatórias, como é o caso da presente, com dinheiro público, movimentando a máquina do Judiciário e diversas partes, por causa sabidamente sem razão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga-SP - CEP 15900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, nos termos do artigo 81 do CPC, condeno a parte autora, por ser litigante de má-fé, ao pagamento de multa que fixo **em dez por cento do valor corrigido da causa**.

Dispositivo:

Ante o exposto, considerando que se trata de reprodução de ação anteriormente ajuizada, com partes, causa de pedir e pedido idênticos, **reconheço a litispendência** em relação à nulidade contratual e **JULGO EXTINTO** feito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, e, em relação aos alegados juro abusivos, **IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no art. 487, I, do CPC. Nos termos do artigo 81 do CPC, condeno a parte autora, por ser litigante de má-fé, ao pagamento de multa que fixo **em dez por cento do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou**.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 20% do valor da causa, suspensa a exigibilidade diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ocorrendo interposição de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e/ou apelo adesivo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com nossas homenagens e cautelas de estilo. Ressalta-se que, com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo “*ad quem*”, na forma do artigo 1.010, § 3º.

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Taiana Horta de Pádua Prado

Juíza de Direito

Taquaritinga, 17 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**